



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394144

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117340-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.652

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão 301/303 dos principais que, entre outras providências, deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Inconformado, recorre o devedor-fiduciante discorrendo, em síntese, sobre a abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e, ao fim, a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, contra o que não houve impugnação específica (mas mera menção a fls. 4 destes), era mesmo de rigor o deferimento da medida liminar.

Por conseguinte, a questão ora suscitada deverá ser, caso alegada em contestação, analisada pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instâncias.

Por derradeiro, advirto a parte de que a interposição de embargos de declaração manifestamente fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do mesmo diploma, bem como a improcedência em votação unânime do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Tudo isso sem prejuízo do disposto nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, também do CPC.

Isso posto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator